

PROJETO DE LEI

Nº

289

2009

AUTORIA

DEPUTADO STANLEY LEÃO

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

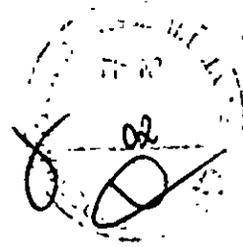
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 294  
De 16/12/2009



*Franci*

PROJETO DE LEI 289/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 17/11, Rec. Por

2009

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ"**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Missa do Vaqueiro, realizada no Município de Pacatuba/CE.

Art. 2º - A Missa do Vaqueiro é realizada, anualmente, no mês de setembro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Stanley Leão  
Líder do PTC



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Missa do Vaqueiro, realizada no município de Pacatuba/CE; anualmente, no mês de novembro.

A cultura popular hoje é de fundamental importância para resgatarmos a alta estima daqueles que moram nas áreas rurais do estado do Ceará. A urbanização do espaço rural vem se tornando um desafio para aqueles que, tradicionalmente se condicionaram a um tipo de vida mais branda e serena dentro do espaço rural.

O aspecto religioso engloba toda esfera social rural. Segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços públicos.

Deputado Stanley Leão  
Líder do PTC



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/11/09 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 18 de 11 de 2009  
Quarta

De acordo com art. 133  
Dr. R. Lupeira encaminha-se a  
Constituição  
Justiça e Redação  
Em 1  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 289 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 18 / 11 /2009.

**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>18</u> / <u>11</u> / <u>09</u>
Procurador (e)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador

PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei n.º	289/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) STANLEY LEÃO</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 23 de novembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dr. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 23 de novembro de 2009.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 0544/09  
PROJETO DE LEI N° 289/2008  
AUTORIA: DEPUTADO STANLEY LEÃO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO  
VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS  
DO ESTADO DO CEARÁ.



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 289/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Stanley Leão, que **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ."**

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º** - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Missa do Vaqueiro, realizada no Município de Pacatuba/CE.

**Art. 2º** - A Missa do Vaqueiro é realizada, anualmente, no mês de setembro.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*



PARECER N° LO 0544/09  
PROJETO DE LEI N° 289/2008  
AUTORIA: DEPUTADO STANLEY LEÃO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO  
VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS  
DO ESTADO DO CEARÁ.



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER N° LO 0544/09  
PROJETO DE LEI N° 289/2008  
AUTORIA: DEPUTADO STANLEY LEÃO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 1º, I, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual:

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispor sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Estado a missa do vaqueiro, realizada anualmente no Município de Pacatuba, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.



PARECER N° LO 0544/09  
PROJETO DE LEI N° 289/2008  
AUTORIA: DEPUTADO STANLEY LEÃO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO  
VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS  
DO ESTADO DO CEARÁ.



Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*



PARECER N° LO 0544/09  
PROJETO DE LEI N° 289/2008  
AUTORIA: DEPUTADO STANLEY LEÃO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

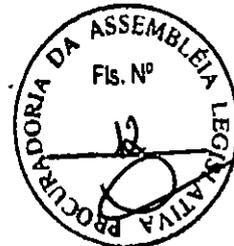
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de dezembro de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
Assessor Técnico



De acordo com o Parecer.

À consideração do sr. Procurador

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

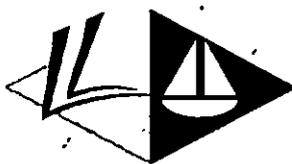
Walnir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 289 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luís Honório

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2009

**PARECER**

PARECER FAVORÁVEL

Luís Honório

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

Nelson Martins

**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de Dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de Dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 289.89**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

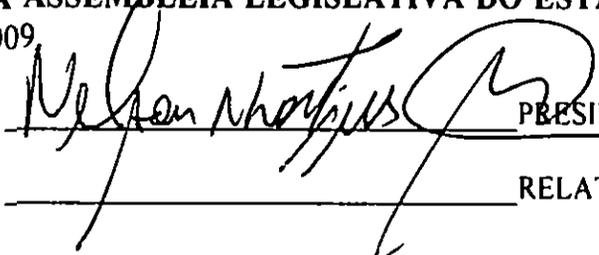
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Missa do Vaqueiro, realizada no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** A Missa do Vaqueiro é realizada, anualmente, no mês de setembro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**  
16 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 05/ JAN/ 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MISSA DO VAQUEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Missa do Vaqueiro, realizada no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** A Missa do Vaqueiro é realizada, anualmente, no mês de setembro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 294 DE 16/12/8

Flavio

LEI Nº 14.498 de 5/1/10

PUBLICADA EM 13/1/10

Flavio

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 11/12/10

Flavio